



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1053

PROJETO DE LEI Nº 12.956

PROCESSO Nº 83.508

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei prevê afixação, em estabelecimentos públicos municipais, de cartaz acerca dos deveres da família, da sociedade e do Estado com relação às crianças, adolescentes e jovens.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A proposta exige em seus artigos, que sejam afixadas placas com diversas informações em estabelecimentos públicos municipais acerca dos deveres da família, da sociedade e do Estado com relação às crianças, adolescentes e jovens.

Ocorre que, a propositura avança sobre o princípio da “reserva da administração”, e no caso concreto, o projetado artigo 2º padece deste vício ao dispor, de modo enviesado, a competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:



“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – **Compete privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. (grifo nosso).

Assim, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades em órgãos públicos municipais, alcançando também o setor privado. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº:
0048920-88.2012.8.26.0000 São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba

Réu: Presidente da Câmara de Caraguatatuba

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL **IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE “INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS” (ART. 1º) E DE “PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES” -USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO***



ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.”
(grifo nosso).

Em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de julho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito